

Tratamento de dados pessoais pelas farmácias brasileiras: desafios éticos em direito da saúde

Processing of personal data by Brazilian pharmacies: ethical challenges in health law

Georghio Alessandro Tomelin

Advogado.

Doutor em Direito do Estado pela USP.

Doutor em Filosofia pela PUCSP.

Coordenador do Mestrado em Direito Médico da Universidade Santo Amaro.

Membro da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

E-mail: gtomelin@gtomelin.com.

Graciela Amaya

Advogada, Economista e Administradora.

Pós-graduada em Economia pela FGV.

MBA em Comércio Internacional pela FEA-USP.

Mestre em Direito Médico pela Universidade Santo Amaro.

Integrante da Comissão de Perícia da OABSP Subseção Santo Amaro.

E-mail: graciela.amaya@adv.oabsp.org.br.

Resumo

A crescente digitalização de dados evidenciou a forma como as farmácias coletam e tratam dados pessoais sensíveis de seus clientes. A presente revisão de bibliografia investiga os principais desafios das farmácias na adesão à LGPD, com foco na coleta inadequada de dados, monetização indevida, falhas no consentimento informado e insuficiência de segurança e fiscalização. A análise ressalta os riscos éticos e legais da não conformidade, como violações de privacidade e impactos na saúde dos consumidores. Ao final, são apresentadas recomendações para que as farmácias adotem práticas mais transparentes e seguras no tratamento dos dados de saúde, visando à proteção da privacidade e à conformidade com a legislação vigente.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Dados de saúde; Digitalização de serviços farmacêuticos; Monetização de dados sensíveis; Autodeterminação informacional.

Sumário

1. Introdução. 2. Legislação brasileira sobre proteção de dados pessoais sensíveis. 3. Conformidade legal comparada na proteção de dados pessoais sensíveis: uma análise da legislação internacional. 4. Conformidade legal comparada na proteção de dados pessoais sensíveis: uma análise da legislação internacional. 5. Farmácias e dados sensíveis: realidades e riscos no Brasil. 6. Dados sensíveis e farmácias brasileiras: Impactos jurídicos e as penalidades da

não conformidade. 7. Fiscalização e aplicação da legislação brasileira pelas farmácias. 8. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A proteção de dados pessoais emergiu como uma preocupação central em uma sociedade cada vez mais digitalizada, na qual a coleta e o tratamento de informações e dados sensíveis são práticas comuns. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada em 2018, visa regulamentar o uso de dados pessoais e garantir a privacidade dos cidadãos. Entretanto, a conformidade com essa legislação ainda enfrenta desafios significativos, particularmente no setor farmacêutico. As farmácias, principalmente as grandes redes, ao coletarem e tratarem dados sensíveis dos clientes, tais como informações de saúde, muitas vezes não seguem as diretrizes estabelecidas pela legislação brasileira, em especial a LGPD, resultando em violação de privacidade e riscos éticos.

Uma inadequada utilização das informações dos clientes pelas farmácias representa um desrespeito ao preceito constitucional da privacidade. Problemas como a venda de dados para terceiros, o uso indevido para fins de *marketing* e a falta de medidas de segurança robustas resultam em violação da intimidade, discriminação e prejuízos financeiros para os consumidores. A crescente digitalização dos serviços farmacêuticos e a utilização de plataformas *online* ampliam os riscos associados ao manuseio inadequado de dados pessoais, gerando vulnerabilidade entre os consumidores quando esses dados são expostos a terceiros.

Este artigo investiga como a falta de conformidade jurídica na coleta e tratamento de dados sensíveis pelas farmácias brasileiras afeta a autodeterminação informacional dos titulares de dados, na perspectiva de análise e discussão das implicações do direito na área da saúde. A pesquisa tem como objetivo geral analisar a monetização de dados pessoais sensíveis pelas farmácias, destacando as implicações jurídicas, éticas e financeiras dessa prática. O estudo centra em pesquisas bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e comparativa entre as legislações brasileira e internacional, com ênfase na privacidade e proteção de dados, consequências éticas e melhores práticas para garantir a conformidade com a LGPD.

Neste contexto, é essencial compreender as responsabilidades das farmácias como controladoras e operadoras de dados pessoais, as exigências de consentimento explícito, e as medidas de segurança necessárias para proteger os dados sensíveis. Este estudo também explora as falhas na obtenção do consentimento informado, a falta de clareza nas informações fornecidas aos clientes e a monetização indevida dos dados dos clientes das farmácias. Ao abordar essas questões, o artigo contribui para a compreensão dos impactos da não conformidade com a LGPD e oferece recomendações para promover a proteção efetiva dos dados pessoais no setor farmacêutico.

2 Legislação brasileira sobre proteção de dados pessoais sensíveis

No contexto de adequação legal para a proteção de dados pessoais no Brasil havia uma fragmentação em várias normas setoriais, sem um corpo legislativo unificado (Iramina, 2020)¹. O ordenamento jurídico brasileiro já contava com algumas normas setoriais de proteção de dados,

como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Contudo, não havia ainda uma lei aplicável horizontalmente a todos os setores econômicos privados e também ao setor público (Aragão; Schiocchet, 2020)².

Em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), explicitamente inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* - GDPR) da União Europeia (UE), adaptando-se às necessidades locais e globais, respeitando as especificidades do contexto brasileiro. Similar ao GDPR, a LGPD se aplica a qualquer organização que processe dados pessoais no Brasil, independentemente de estar sediada ou não em território nacional (Neto; Demoliner, 2018)³. A LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, “inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado” (art. 1º da LGPD), incluindo dados sensíveis. Os dados sensíveis, conforme definidos pela LGPD são:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural⁴.

A promulgação da LGPD foi resultado de um esforço de, pelo menos, oito anos de debates e duas consultas públicas, que se iniciaram desde a elaboração da primeira versão do anteprojeto de lei pelo Ministério da Justiça em 2010 (Aragão; Schiocchet, 2020)⁵. A LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo dados sensíveis. A LGPD impõe uma série de obrigações aos controladores e operadores de dados, como a necessidade de obtenção de consentimento explícito para o tratamento de dados sensíveis, a implementação de medidas de segurança apropriadas, e a transparência nas práticas de coleta e uso de dados (Mulholland, 2018)⁶. Porém, a norma não é o suficiente para coibir práticas abusivas de uso indevido com esses dados, em especial para essa pesquisa, os dados relacionados à saúde.

¹ IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26512/lstr.v12i2.34692>.

² ARAGÃO, Suélyn Mattos de; SCHIOCCHET, Taysa. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. **Reciis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde**, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v14i3.2012>.

³ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 19-40, 2018.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm.

⁵ ARAGÃO, Suélyn Mattos de; SCHIOCCHET, Taysa. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. **Reciis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde**, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v14i3.2012>.

⁶ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>. Acesso em: 12 jul. 2024.

O tratamento de dados é permitido no Brasil. Porém, existem regras especiais para lidar com aqueles sensíveis, incluindo os dados de saúde. Por exemplo, há uma proibição específica que impede o compartilhamento dos dados de saúde entre controladores de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para fornecedores de produtos ou prestadores de serviços. Essa censura resulta em um conflito, já que esse setor sempre esteve cercado de interesses lucrativos e econômicos (Almeida; Soares, 2022)⁷.

O objetivo da LGPD é que – a partir da institucionalização de mecanismos de controle e supervisão sobre o uso de dados – o cidadão passe a ser protagonista das decisões, em linha com o conceito de autodeterminação informativa (Aragão; Schiocchet, 2020). A LGPD está em plena vigência, mas muitos aspectos de sua implementação ainda estão sendo discutidos e definidos. Além disso, o Brasil ainda está trabalhando para garantir a conformidade com os padrões internacionais de proteção de dados e para estabelecer mecanismos eficazes de fiscalização e aplicação da lei (Da Motta et al., 2023)⁸.

A proteção de dados pessoais sensíveis é tratada por diferentes normas com a finalidade de garantir a privacidade, a segurança e a dignidade dos indivíduos. Entre essas legislações, destacam-se a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, a Lei da Pessoa com Deficiência, o Código de Ética Farmacêutica, as normas da Anvisa, Marco civil da Internet, além de várias iniciativas legislativas mais recentes em alguns estados brasileiros, tais como: Minas Gerais, São Paulo, Distrito Federal, Pernambuco e também da proposta de emenda à constituição (PEC 17/2019), aprovada pelo senado em outubro de 2021, a qual torna a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental. No exercício do poder disciplinar assim também as autarquias corporativas dos agentes de saúde determina o correto tratamento de dados. Diz a Resolução CFF nº 10 de 02.07.2024:

Art. 9º - São atribuições do farmacêutico na Saúde Digital:

f) Realizar a curadoria e modelagem da informação em produtos e serviços da Saúde Digital, garantindo que os dados sejam precisos, acessíveis, completos, consistentes, atuais, oportunos, no nível apropriado de granularidade, confiáveis, relevantes, conformes e compreensíveis em todos os domínios de gerenciamento de qualidade de dados⁹;

Assim também o Conselho Federal de Medicina expediu a IN CFM 003/2021¹⁰ (alteração pela IN CFM 011/2021) que “Institui a Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas no

⁷ ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/25905>.

⁸ DA MOTTA, Ivan Dias *et al.* A proteção de dados sensíveis no contexto nacional e internacional: (as) simetrias à luz da comparação entre a legislação brasileira e o Regulamento Geral Europeu. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 24, n. 2, p. 139-147, 2023.

⁹ BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução CFF nº 10, de 2 de julho de 2024. Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, entre outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=463282>.

¹⁰ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Instrução Normativa CFM nº 003, de 03 de março de 2021. Institui a Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina. Alterada pela Instrução Normativa CFM nº 011, de 2021. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br>.

âmbito do Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Medicina.” A regulamentação administrativa visa implementar os princípios gerais previstos em nossa Constituição da República.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O artigo 170 estabelece que a ordem econômica deve ocorrer em respeito à defesa do consumidor, integrando a proteção de dados como um aspecto fundamental dos direitos dos consumidores¹¹.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹², já nos anos 1990, reforça a proteção dos dados pessoais dos consumidores. Em seu artigo 6º estabelece que toda pessoa tem direito à proteção da saúde e segurança, além do acesso a informações claras e precisas sobre os produtos e serviços oferecidos (Darwich *et al.*, 2022)¹³. Esta proteção é fundamental tanto no contexto digital, onde os dados pessoais podem ser facilmente coletados e compartilhados, quanto em situações onde a transmissão de dados ocorre diretamente pelo indivíduo (Guimarães Filho *et al.*, 2020)¹⁴.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, assegura oportunidades e facilidades para a preservação da saúde física e mental dos idosos (Darwich *et al.*, 2022). Segundo o art. 2º do Estatuto¹⁵, todo idoso “goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental”. Consequentemente, é fundamental garantir a proteção de seus dados sensíveis, pois, devido à sua vulnerabilidade, eles estão mais suscetíveis a tratamentos abusivos e ilícitos.

O mesmo ocorre com a pessoa com deficiência. O artigo 8º, inciso II, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015¹⁶, garante a “proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”, pode ser interpretado como uma referência à proteção de dados pessoais.

O Código de Ética Farmacêutica impõe ao profissional a obrigação de zelar pela confidencialidade e segurança dos dados dos pacientes, assegurando que informações sensíveis não sejam divulgadas sem o consentimento adequado (Cunha; Falci, 2021)¹⁷. Ainda, a

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.

¹³ DARWICH, Beatriz Lheis; DE BARROS SOUZA, Leonardo Sá; FEIO, Thiago Alves. Da proteção de dados a violação de direitos básicos. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 3, n. 2, p. 229-254, 2022.

¹⁴ GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A proteção de dados e a defesa do consumidor: diálogos entre o CDC, o Marco Civil da Internet e a LGPD. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2020.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹⁸, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, e dá outras providências, determina no *caput* do art. 59 que é responsabilidade da rede de farmácia ou drogaria “assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido” (Costa; Cunha, 2023)¹⁹.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)²⁰ estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, reforçando a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários. Esta legislação é fundamental para garantir um ambiente digital seguro e confiável.

Além dessas legislações já positivadas, alguns estados brasileiros têm adotado iniciativas legislativas específicas para reforçar a proteção de dados pessoais. Minas Gerais, através do Decreto Estadual nº 48.237/2021²¹, regulamentou a aplicação da LGPD no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo. O Governo de Pernambuco, por meio do Decreto Estadual nº 49.265/2020²², instituiu a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual (PEPDP). Em São Paulo, a Lei Estadual nº 17.832/2023²³ exige que farmácias garantam a confidencialidade e segurança dos dados pessoais sensíveis, como informações de saúde. O Decreto nº 45.771/2024²⁴ do Distrito Federal regulamenta a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Adicionalmente, a proposta de emenda à constituição (PEC 17/2019) – aprovada pelo Senado em outubro de 2021, e transformada em Emenda Constitucional 115/2022²⁵–, eleva a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, à categoria de direito fundamental. Visa garantir que a privacidade e a proteção de dados sejam tratadas como direitos essenciais, refletindo a importância crescente da privacidade na era digital.

¹⁷ CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, v. 18, n. 36, 2021.

¹⁸ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre as boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 ago. 2009. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdco044_17_08_2009.pdf.

¹⁹ COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato. A Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo descritivo e exploratório da sua aplicação no Brasil e no cenário internacional. **Revista JurisFIB**, v. 14, n. 14, 2023.

²⁰ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

²¹ MINAS GERAIS. Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

²² PERNAMBUCO. Decreto nº 49.265, de 6 de agosto de 2020. Institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, [s.l.], 2020.

²³ SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.832, de 1º de novembro de 2023. Dispõe sobre a criação de programas de incentivo à saúde pública e regulamenta a coleta de dados pessoais em farmácias. São Paulo, 2023.

²⁴ DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 45.771, de 08 de maio de 2024. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, 08 maio 2024.

A harmonização dessas normas é fundamental para assegurar a conformidade legal no tratamento de dados pessoais sensíveis, particularmente em setores críticos como o da saúde. A proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental. O direito à privacidade deve ser visto com base na sua importância para a própria sociedade, e não apenas em termos de um direito individual (Almeida *et al.*, 2020)²⁶.

3 Conformidade legal comparada na proteção de dados pessoais sensíveis: uma análise da legislação internacional

A proteção de dados pessoais é uma questão central no mundo contemporâneo, impulsionada pela rápida evolução tecnológica e pela necessidade crescente de salvaguardar a privacidade individual. Com o avanço da tecnologia e a expansão da internet, a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais ocorrem em uma escala sem precedentes, suscitando preocupações significativas sobre a proteção da privacidade individual (Bioni, 2021²⁷; Motta *et al.*, 2023²⁸). Esse cenário levou à elaboração e implementação de legislações específicas em várias partes do mundo, visando regular o tratamento de dados pessoais e garantir direitos fundamentais aos cidadãos.

Diversos países têm implementado novas legislações ou modernizado as existentes para garantir a proteção de dados. Atualmente, mais de cem países possuem marcos regulatórios para a proteção de dados pessoais (Cavallaro, 2023)²⁹.

Entre as legislações mais influentes e abrangentes, destaca-se o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation - GDPR*) da UE, que entrou em vigor em maio de 2018. O GDPR é reconhecido por estabelecer um padrão rigoroso para a proteção de dados, influenciando a legislação em diversas outras regiões (Da Motta *et al.*, 2023)³⁰. O regulamento introduziu inovações importantes, como a lista fechada de “categorias especiais de dados pessoais” e a necessidade de realizar Avaliações de Impacto na Proteção de Dados (AIPD) quando o processamento de dados possa representar alto risco para os direitos e liberdades das pessoas (Kaminski; Malgieri, 2020)³¹.

Nos Estados Unidos (EUA), o *Health Insurance Portability and Accountability Act* (HI-

²⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm

²⁶ ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/25905>.

²⁷ BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 15-16. ISBN 978-65-995360-0-7.

²⁸ DA MOTTA, Ivan Dias *et al.* A proteção de dados sensíveis no contexto nacional e internacional: (As) simetrias à luz da comparação entre a legislação brasileira e o Regulamento Geral Europeu. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 24, n. 2, p. 139-147, 2023.

²⁹ CAVALLARO, Amanda de Castro. Big Techs, data protection, and competition regulation in a data-driven economy: a multidisciplinary approach. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 11-26, 2023. DOI: <https://doi.org/10.52896/rdc.v11i2.1044>.

PAA), promulgado em 1996, estabelece diretrizes robustas para a proteção de informações sensíveis de saúde. A HIPAA define padrões nacionais para a proteção de informações de saúde, garantindo que os dados médicos dos pacientes sejam protegidos contra fraudes e roubos, além de simplificar a administração de cuidados de saúde. Diferentemente da GDPR e LGPD, que são leis gerais para dados pessoais, a HIPAA é específica para a área de saúde, restringindo o acesso e a divulgação desses dados por profissionais de saúde, provedores de serviços médicos e empresas de seguros (Barreto Junior; Faustino, 2019)³².

Estas legislações refletem a crescente preocupação global com a proteção da privacidade e dos dados pessoais em um mundo cada vez mais digitalizado e interconectado. A evolução das leis de proteção de dados busca equilibrar a inovação tecnológica com a garantia dos direitos individuais. No caso do Brasil, a LGPD representa um marco na legislação brasileira, introduzindo conceitos e mecanismos para assegurar a proteção de dados pessoais e estabelecendo penalidades para seu descumprimento (Botelho; Camargo, 2021)³³. A criação da LGPD foi influenciada tanto pela necessidade interna de proteção como pela pressão externa para adequação a padrões internacionais, como o GDPR (Neto; Demoliner, 2018)³⁴.

A comparação entre a GDPR e a LGPD destaca a necessidade de harmonização das leis de privacidade de dados em nível global. Ambas compartilham o objetivo de proteger os dados pessoais e garantir que os titulares dos dados tenham conhecimento e controle sobre suas informações pessoais. No entanto, a LGPD é adaptada ao contexto brasileiro, apresentando algumas diferenças em termos de detalhamento e aplicação de suas disposições legais (Polido *et al.*, 2018)³⁵.

A análise comparativa entre a GDPR na UE, a HIPAA nos EUA e a LGPD no Brasil revela tanto convergências quanto divergências nas abordagens regulatórias. As três leis visam proteger dados pessoais e garantir a privacidade dos indivíduos, estabelecendo regras rigorosas para o tratamento de dados pessoais e exigindo consentimento explícito, especialmente para dados sensíveis. Há um forte compromisso com a transparência e segurança dos dados, com a GDPR e a LGPD sendo particularmente abrangentes ao oferecer direitos adicionais aos titulares, como a portabilidade dos dados e a objeção ao processamento. Todas exigem que as organizações implementem medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados e perdas (Iramina, 2020³⁶; Odera, 2023³⁷).

³⁰ DA MOTTA, Ivan Dias et al. A proteção de dados sensíveis no contexto nacional e internacional: (As) simetrias à luz da comparação entre a legislação brasileira e o Regulamento Geral Europeu. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 24, n. 2, p. 139-147, 2023.

³¹ KAMINSKI, Margot E.; MALGIERI, Gianclaudio. Algorithmic impact assessments under the GDPR: producing multi-layered explanations. **International Data Privacy Law**, v. 11, n. 2, p. 125-144, 2021.

³² BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FAUSTINO, André. Aplicativos de serviços para saúde e proteção dos dados pessoais de usuários. **Revista Jurídica**, [S.L.], v. 1, n. 54, p. 292 - 316, mar. 2019. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3311>.

³³ BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 21, e-0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>.

³⁴ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 19-40, 2018.

³⁵ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot *et al.* Instituto de Referência em Internet e Sociedade. GDPR e suas repercussões no direito brasileiro. **Primeiras impressões de análise comparativa**. [s.d.]. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf>.

Apesar dessas semelhanças, existem também algumas diferenças notáveis. A GDPR e a LGPD se aplicam a todas as organizações que processam dados de indivíduos na UE e Brasil, respectivamente, independentemente da localização, enquanto a HIPAA se aplica especificamente a entidades de saúde nos EUA. As definições de dados sensíveis variam: a GDPR e LGPD abrangem uma ampla gama de dados, ao passo que a HIPAA se concentra exclusivamente em informações de saúde. Em termos de aplicação regulatória, a GDPR é supervisionada por autoridades nos Estados-Membros da União Europeia, a HIPAA pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA, e a LGPD pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Brasil. As penalidades também variam, com a GDPR impondo multas severas, enquanto a HIPAA e a LGPD têm limites mais baixos. Essas diferenças refletem as abordagens e prioridades regulatórias de cada região, mas todas enfatizam a importância universal da proteção de dados pessoais (Barreto Junior; Faustino, 2019³⁸; Batista, 2023³⁹).

4 Privacidade, consentimento informado e autodeterminação informacional na proteção de dados pessoais sensíveis

A proteção da privacidade e da autodeterminação informacional são essenciais para garantir a diferenciação da sociedade em vários subsistemas, evitando que informações pertinentes aos âmbitos profissionais, médicos e familiares de um indivíduo se confundam, sob pena de ofensa ao livre desenvolvimento da pessoa humana (Hornung; Schnabel, 2009)⁴⁰. A era da informação revolucionou as interações humanas, tornando normas antes suficientes rapidamente obsoletas e incapazes de regular uma sociedade em transformação em velocidade nunca antes vista (Almeida; Soares, 2022)⁴¹.

A privacidade de dados sensíveis, especialmente os de saúde, está diretamente relacionada ao direito constitucional à confidencialidade dos dados (art. 5, inciso XII, CF), impondo ao controlador dos dados o dever de agir para protegê-los (Botelho; Camargo, 2021)⁴². A regulação jurídica dos dados pessoais e do direito à autodeterminação informacional visa garantir a privacidade e a liberdade individual dos cidadãos (Corrêa; Loureiro, 2023)⁴³.

A autodeterminação informacional refere-se ao controle que o indivíduo tem sobre seus

³⁶ IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26512/lstr.v12i2.34692>.

³⁷ ODERA, David. Federated learning and differential privacy in clinical health: Extensive survey. **World Journal of Advanced Engineering Technology and Sciences**, v. 8, n. 2, p. 305-329, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.30574/wjaets.2023.8.2.0113>.

³⁸ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FAUSTINO, André. Aplicativos de serviços para saúde e proteção dos dados pessoais de usuários. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 292 - 316, mar. 2019. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3311>.

³⁹ BATISTA, Simmône Corrêa da Silva. Uma análise comparativa entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira e Chinesa. **Revista Foco**, Curitiba (PR), v. 16, n. 12, p. 01-11, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n12-165. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4006/2847>

⁴⁰ HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. Proteção de dados na Alemanha I: a decisão do censo populacional e o direito à autodeterminação informacional. **Computer Law & Security Review**, v. 25, n. 1, p. 84-88, 2009.

⁴¹ ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/25905>.

próprios dados pessoais, incluindo o direito consultar, revogar e decidir quando, como e em que medida essas informações podem ser comunicadas a terceiros (Corrêa; Loureiro, 2023; Junior; Nascimento, 2024⁴⁴).

O consentimento informado é um elemento fundamental para a autodeterminação informacional, garantindo que os indivíduos tenham conhecimento e compreensão sobre como seus dados serão utilizados antes de consentir com seu processamento (Junior; Nascimento, 2024). Este conceito é composto por cinco elementos essenciais: competência, comunicação, compreensão, voluntariedade e consentimento (autorização). Esses requisitos formam a base para a validade do consentimento informado (Piber, 2023)⁴⁵, garantindo que a decisão dos indivíduos seja bem-informada e livre de coerção.

Segundo Botelho e Camargo (2021), o consentimento do titular do dado é definido como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual ele concorda com o tratamento de seus dados pessoais, para uma finalidade determinada. Além disso, propõe-se que o consentimento informado deveria ser operacionalizado por meio de ferramentas tecnológicas de proteção dos dados pessoais, conhecidas como *Privacy Enhancing Technologies* (PETs) (Botelho; Camargo, 2021).

A centralidade do titular de dados visa potencializar a livre determinação e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conferindo-lhe instrumentos adequados para o controle do tratamento de seus dados. A LGPD, ao admitir a autodeterminação informacional como um dos fundamentos da disciplina legal dispensada ao tratamento de dados, reforça o papel central do titular dos dados pessoais, cujo consentimento é essencial para a licitude e delimitação do tratamento de dados (Canavez *et al.*, 2021)⁴⁶.

No entanto, a ausência de um consentimento informado adequado pode comprometer a autodeterminação informacional, resultando em vulnerabilidades e possíveis abusos no tratamento de dados pessoais (Junior; Nascimento, 2024)⁴⁷. Sem transparência adequada, os consumidores não conseguem entender plenamente como seus dados pessoais serão utilizados, o que mina a confiança no sistema de proteção de dados (Albers, 2016)⁴⁸. A legislação estabelece que o fornecimento do consentimento é um ato de escolha garantida pela autodeterminação individual, não significando falta de interesse na tutela de suas informações pessoais.

⁴² BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 21, e-0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>.

⁴³ CORRÊA, Adriana Espíndola; LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. Biometria, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC** (Journal of Contemporary Private Law), v. 36, p. 47-74, 2023.

⁴⁴ JUNIOR, Geraldo Denison Costa Viana; NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. Paradoxo da privacidade: desafios para a autodeterminação informacional e do consentimento no tratamento da proteção de dados pessoais. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 5, p. e7127-e7127, 2024.

⁴⁵ PIBER, Ronaldo Souza. O letramento em saúde para uma eficaz obtenção do consentimento informado. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Médico) – Universidade Santo Amaro, São Paulo, 2023.

⁴⁶ CANAVEZ, Luciana Lopes; DE ANDRADE, Víctor Luiz Pereira; LAPRANO, Lucas. A proteção de dados pessoais e as novas fronteiras da adequada tutela dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, n. 42, 2021.

⁴⁷ JUNIOR, Geraldo Denison Costa Viana; NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. Paradoxo da privacidade: desafios para a autodeterminação informacional e do consentimento no tratamento da proteção de dados pessoais. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 5, p. e7127-e7127, 2024.

Assim, é necessário que os mecanismos de proteção de dados sejam continuamente aprimorados para garantir a confiança e a transparência no uso dos dados pessoais.

5 Farmácias e dados sensíveis: realidades e riscos no Brasil

A proteção de dados pessoais, especialmente dados sensíveis, é medida essencial para o funcionamento regular do sistema de farmácias no Brasil. A LGPD estabelece princípios como: finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança. São estes princípios que devem nortear o tratamento de dados. As farmácias devem garantir a transparência na coleta de dados e implementar medidas de segurança.

As farmácias coletam dados pessoais dos consumidores de diversas maneiras, dentre elas, a solicitação de informações como CPF e número de telefone no momento da compra, o CPF na emissão da Nota Fiscal (conforme o “Programa CPF na Nota” dos governos estaduais), e dados biométricos para programas de fidelização que oferecem descontos ou acumulação de pontos com base nas compras dos clientes. Adicionalmente, por meio dos Programas de Benefícios de Medicamentos (PBMs) e do programa Farmácia Popular, obtêm-se dados médicos dos consumidores, os quais requerem o tratamento de dados pessoais sensíveis para verificar a elegibilidade dos consumidores e conceder os respectivos descontos em medicamentos. Ainda, os convênios entre empresas ou órgãos de classe e farmácias, que oferecem benefícios aos funcionários e associados em forma de descontos em medicamentos. Além desses programas, a entrega de medicamentos adquiridos em sites de internet, frequentemente realizada por empresas terceirizadas, requerem o fornecimento e compartilhamento de dados pessoais para garantir o acesso a algumas vantagens e a viabilização do serviço. Esses programas demandam a identificação precisa dos clientes, o que implica em tráfego de informações pessoais entre farmácias, operadores logísticos, gestores de benefícios e fornecedores de medicamentos (Cunha; Falci, 2021)⁴⁹.

Cada uma dessas práticas de coleta e tratamento de dados, mesmo que necessárias para atender a elegibilidade de cada programa, devem ser realizadas em conformidade com a LGPD. É fundamental que os consumidores sejam informados de como seus dados serão utilizados, evitando práticas abusivas. Além disso, é importante obter o consentimento informado de forma adequada e implementar medidas de segurança para proteger esses dados (Cunha; Falci, 2021)⁵⁰. A falta de transparência e segurança pode resultar em violações significativas dos direitos de privacidade dos consumidores, levando a consequências severas, como discriminação em serviços de saúde, exclusão de planos de saúde e até mesmo rescisão de contratos de seguro de vida ou financiamento devido aos riscos associados à condição de saúde dos indivíduos proponentes (Canavez et al., 2021)⁵¹.

⁴⁸ ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 10, n. 35, p. 19-45, 2016.

⁴⁹ CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, v. 18, n. 36, 2021.

⁵⁰ CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, v. 18, n. 36, 2021.

⁵¹ CANAVEZ, Luciana Lopes; DE ANDRADE, Victor Luiz Pereira; LAPRANO, Lucas. A proteção de dados pessoais e as novas fronteiras da adequada tutela dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, n. 42, 2021.

É imperativo, portanto, que as farmácias assegurem que os parceiros com quem compartilham esses dados também estejam em conformidade com a LGPD. A coleta de dados biométricos, como impressões digitais ou reconhecimento facial para identificação de clientes, deve ser justificada pela necessidade e feita de forma segura. Os consumidores devem ser claramente informados sobre o propósito da coleta de dados biométricos e como esses dados serão protegidos contra acessos não autorizados (Corrêa; Loureiro, 2023)⁵².

Além das práticas anteriormente descritas, nas quais realmente há a necessidade de coleta de dados pessoais para o cumprimento de requisitos de cada programa, as farmácias se aproveitaram também para coletar dados em casos não exigíveis, como por exemplo, na compra de analgésicos simples ou mesmo em produtos de higiene e cosmético sob o pretexto de oferecer em troca descontos fictícios aos consumidores. No entanto, essa prática é altamente questionável, já os descontos oferecidos nos medicamentos são baseados em preços desatualizados ou manipulados, utilizando-se do valor máximo previsto como “Preço Máximo de Venda ao Consumidor (PMC)” da tabela de preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (Anvisa, 2024)⁵³, que não refletem os preços atuais de mercado. Essa prática não só burla o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê “um programa de recompensas” para tal prática, mas também manipula os dados de preços para justificar a coleta de informações pessoais sem o devido consentimento informado.

O condicionamento da obtenção de descontos, ou benefícios, ao fornecimento de informações fere os princípios de igualdade nas relações de consumo, os quais são estabelecidos pela Política Nacional das Relações de Consumo, que visa proteger e respeitar os direitos dos consumidores de forma igualitária, garantindo que todos tenham acesso às mesmas informações e direitos.

Ainda, a prática de informação do CPF com a finalidade de obtenção de descontos em farmácias pode ser identificada como precificação personalizada, sendo entendida como uma forma de discriminação de preços, que propõe a formação de um valor específico para um indivíduo ou pequeno grupo de consumidores, por meio da análise da sua disposição de compra e sem base em diferenças de custo (Cunha; Falci 2021)⁵⁴. Esta prática condiciona o consentimento do consumidor à obtenção de benefícios econômicos imediatos, tornando impossível um consentimento livre e informado. Assim, o consumidor fornece seus dados de forma reflexa, influenciado pelos descontos, o que caracteriza um vício de consentimento (Varon, 2019⁵⁵; Teffé; Viola, 2020⁵⁶).

Além das regulamentações federais, em São Paulo, a obrigatoriedade de transparência e consentimento informado no tratamento de dados pessoais é reforçada pela Lei Estadual 17.832/2023⁵⁷. Em São Paulo, é proibido que farmácias e drogarias exijam o Cadastro de Pessoas

⁵² CORRÊA, Adriana Espíndola; LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. Biometria, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC** (Journal of Contemporary Private Law), v. 36, p. 47-74, 2023.

⁵³ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Medicamentos: CMED. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed>.

⁵⁴ CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, v. 18, n. 36, 2021.

⁵⁵ VARON, Joana. Privacidade e dados pessoais. **Panorama setorial da Internet**, n. 2, junho, 2019, ano 11, p.12

⁵⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020.

⁵⁷ SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.832, de 1º de novembro de 2023. Dispõe sobre a criação de programas de incentivo à saúde pública e regulamenta a coleta de dados pessoais em farmácias. São Paulo, 2023.

Físicas (CPF) do consumidor no ato da compra sem fornecer informações claras e adequadas sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais, que condiciona a concessão de determinadas promoções. A violação dessa legislação pode resultar em multas significativas, com valores dobrados em caso de reincidência.

As grandes redes de farmácias no Brasil têm acumulado uma quantidade significativa de dados pessoais dos consumidores ao longo dos anos. Essas empresas possuem vasto histórico de informações, que incluem registros detalhados de clientes coletados ao longo de vários anos. Esse acúmulo de dados permite que elas alcancem um público expressivo, conectando marcas a consumidores de maneira estratégica e eficaz. Com uma capacidade de alcançar milhões de pessoas, as redes utilizam essas informações em suas estratégias de mídia varejista e publicidade digital⁵⁸. No entanto, o uso desses dados para monetização levanta sérias preocupações éticas e legais. O compartilhamento de dados sensíveis com finalidades econômicas, sem que seja necessário para a proteção da saúde do consumidor, é uma prática proibida pelo artigo 11 da LGPD. A obtenção de vantagem econômica (sem que seja indispensável para a tutela da saúde do paciente) é prática vedada pelo artigo 11 da LGPD.

Os dados coletados pelas farmácias são monetizados de várias maneiras. Um exemplo simples é o envio de propaganda personalizada. Este tipo de uso dos dados pode parecer inofensivo à primeira vista, uma vez que se tornou comum devido aos algoritmos construídos a cada pesquisa/consulta a internet, mas as implicações podem ser muito mais graves, especialmente se os dados de saúde forem utilizados de maneira indevida. A digitalização de dados tem uma dimensão coletiva importante⁵⁹, mas esta não pode servir de fundamento para uma monetização ab-rogante dos direitos de privacidade dos usuários. Não podemos nos esquecer que vivemos a “era dos vazamentos” programados, que são justificativas adremente preparadas para ocultar vazamentos e negociações intencionais de dados sem autorização dos usuários⁶⁰.

Os dados de saúde são particularmente sensíveis, e seu uso indevido pode levar a consequências sérias. Informações sobre a compra frequente de certos medicamentos podem ser usadas por seguradoras de saúde para aumentar os prêmios, rescindir contratos ou até negar a cobertura de novos planos de saúde, sob a presunção de que o consumidor possui uma condição de saúde crônica. Além disso, a venda de dados para terceiros sem o conhecimento ou consentimento do titular é uma violação clara da privacidade, podendo resultar em discriminação ou outros prejuízos aos consumidores (Hawryliszyn *et al.*, 2021⁶¹; Cunha; Falcin, 2021⁶²).

⁵⁸ Conforme informações da RD Ads (plataforma web especializada em mídia varejista e publicidade digital do grupo Raia-Drogasil), a RaiaDrogasil possui um histórico robusto de dados, incluindo registros detalhados dos últimos quinze anos. Esse histórico permite à empresa alcançar um público significativo, conectando marcas a clientes de maneira eficaz. Eles mencionam que possuem a capacidade de alcançar 48 milhões de pessoas, utilizando esses dados para estratégias de mídia varejista e publicidade digital (RD Ads, 2024). Essa vasta base de dados é frequentemente utilizada para monetização, uma prática que levanta sérias preocupações éticas e legais.

⁵⁹ Neste sentido ver “Il trattamento dei dati sanitari digitalizzati tra tutele individuali e interessi comuni”, de Roberto Carleo, na obra coletiva “Intelligenza Artificiale, dispositivi medici e diritto. Un dialogo fra saperi: giuristi, medici e informatici a confronto”, sob a coordenação de Ugo Ruffolo e Maurizio Gabbrieli, Torino: G. Giappichelli Editore, 2023, p. 153 e ss.

⁶⁰ Para aprofundar a noção de “vazamentos intencionais” vale a leitura dos textos de Victor Hugo Pereira Gonçalves, em especial do livro “Proteção de Dados Pessoais: direitos do titular”, Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶¹ HAWRYLISZYN, Larissa Oliveira; COELHO, Natalia Gavioli Souza Campos; BARJA, Paulo Roxo. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde. **Revista Univap**, v. 27, n. 54, 2021.

⁶² CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, v. 18, n. 36, 2021.

A coleta e o tratamento inadequados desses dados podem levar também a problemas graves, como prescrição de tratamentos inadequados. A prática conhecida como uso *off-label*, na qual medicamentos são prescritos para usos não aprovados oficialmente (para os quais existem estudos sérios, mas ainda sem densidade e perfeita procedimentalização que autorize a inserção de tal uso em bula), pode colocar a saúde dos consumidores em risco, especialmente se os dados forem utilizados para promover relacionamentos antiprofissionais entre médicos e laboratórios (Barbosa; Matos, 2016⁶³). A saturação informativa não pode ser utilizada como forma mimética de um efetivo consentimento informado: pacientes que acabam autorizando o uso de seus dados sem compreender integralmente as consequências desta abertura de privacidade para a sua futura homeostase social e corporal.

A conformidade com a LGPD e outras legislações relevantes é um desafio contínuo para as farmácias brasileiras. A implementação de medidas rigorosas de governança em proteção de dados, incluindo a coleta mínima de dados, a transparência nas práticas de tratamento e a adoção de políticas de privacidade, é essencial para garantir a proteção dos dados pessoais sensíveis dos consumidores (Garbaccio *et al.*, 2022)⁶⁴.

6 Dados sensíveis e farmácias brasileiras: Impactos jurídicos e as penalidades da não conformidade

A ética no tratamento de dados pessoais é fundamental para a construção de relações de confiança com os consumidores e para o cumprimento das obrigações legais. A transparência, o respeito à privacidade e a proteção dos dados sensíveis são aspectos éticos essenciais que as empresas devem considerar ao coletar e monetizar informações pessoais (Modesto, 2020⁶⁵).

A não conformidade com a legislação brasileira para proteção de dados pessoais sensíveis pode resultar também em sérias consequências jurídicas e financeiras para as empresas (Canavez *et al.*, 2021)⁶⁶, podendo resultar em sanções administrativas significativas⁶⁷, incluindo multas que podem chegar a 2% do faturamento da empresa, limitadas a 50 milhões de reais por infração (Brasil, 2018)⁶⁸.

Embora a *coleta e o uso de dados pessoais sensíveis* pelas farmácias não sejam ilícitos nos casos previstos da LGPD, eles requerem precauções especiais devido à sua natureza confidencial (Cunha; Falci, 2021)⁶⁹. A ausência de criptografia ou a possibilidade de interceptação de dados pode deixar as farmácias em desvantagem concorrencial e expostas a graves riscos de segurança (Machado; Doneda, 2018)⁷⁰. A complexidade da adequação completa à LGPD envolve mudanças

⁶³ BARBOSA, Carla; MATOS, Mafalda Francisco. Prescrição off-label, direito à informação, consentimento informado e processo clínico eletrônico no direito português. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 5, n. 3, p. 157-179, 2016.

⁶⁴ GARBACCIO, Grace Ladeira; VADELL, Lorenzo-Mateo Bujosa; TORCHIA, Bruno. Principais disposições da governança em privacidade à luz da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista Justiça do Direito**, v. 36, n. 1, p. 204-230, jan./abr. 2022. Disponível em: DOI: 10.5335/rjd.v36i1.13379.

⁶⁵ MODESTO, Jéssica Andrade. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 6, n. 1, p. 37, 2020.

⁶⁶ CANAVEZ, Luciana Lopes; DE ANDRADE, Victor Luiz Pereira; LAPRANO, Lucas. A proteção de dados pessoais e as novas fronteiras da adequada tutela dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, n. 42, 2021.

estruturais e procedimentais que muitas farmácias têm relutância em implementar, incluindo a necessidade de políticas de privacidade claras, sistemas de segurança robustos e capacitação contínua dos funcionários (Hawryliszyn *et al.*, 2021)⁷¹. A falta de clareza nas normas também contribuiu para essa dificuldade, resultando em interpretações variadas e muitas vezes inadequadas da lei.

Outro fator relevante é o custo elevado da conformidade. A implementação de medidas de conformidade, como a contratação de *Data Protection Officers* (DPOs), aquisição de tecnologias de segurança avançadas e realização de auditorias periódicas, representa um custo significativo que muitas farmácias preferem evitar. Além disso, a coleta e o tratamento de dados pessoais são frequentemente vistos como uma fonte de receita adicional, por meio de programas de fidelidade e descontos condicionados à entrega de dados pessoais (Hawryliszyn *et al.*, 2021)⁷².

A utilização *ampliada de dados sensíveis*⁷³ pode ter implicações diretas na saúde dos consumidores. Informações sobre o uso de medicamentos e condições de saúde, quando expostas ou mal utilizadas, podem prejudicar o acesso ao tratamento adequado e a confiança nos serviços de saúde prestados pelas farmácias (Aith; Dallari, 2022).

7 Fiscalização e aplicação da legislação brasileira pelas farmácias

⁶⁷ Recentemente, algumas farmácias foram multadas por falta de transparência na coleta e tratamento de dados pessoais sensíveis, o que demonstra a importância de seguir as diretrizes da legislação brasileira para evitar penalidades financeiras e danos à reputação, como os casos da Drogaria Araújo em Minas Gerais (Polido, 2018) e a Rede de Farmácias Droga Raia em Mato Grosso (Mato Grosso, 2021). Nesse sentido ver POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot *et al.* Instituto de Referência em Internet e Sociedade. GDPR e suas repercussões no direito brasileiro. **Primeiras impressões de análise comparativa**. [s/d]. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf>. Conferir também MATO GROSSO. Procon. Procon Estadual multa rede de farmácias por infração à Lei de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <http://www.Procon.mt.gov.br/-/17501890-Procon-estadual-multa-rede-de-farmacias-por-infracao-a-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/L13709.htm.

⁶⁹ CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, v. 18, n. 36, 2021.

⁷⁰ MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. **Revista dos Tribunais**, v. 998, Caderno Especial, São Paulo, Ed. RT, dezembro 2018.

⁷¹ HAWRYLISZYN, Larissa Oliveira; COELHO, Natalia Gavioli Souza Campos; BARJA, Paulo Roxo. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde. **Revista Univap**, v. 27, n. 54, 2021.

⁷² HAWRYLISZYN, Larissa Oliveira; COELHO, Natalia Gavioli Souza Campos; BARJA, Paulo Roxo. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde. **Revista Univap**, v. 27, n. 54, 2021.

⁷³ O grupo Raia-Drogasil, a maior rede de farmácias do Brasil, tem declarada e abertamente expandido sua atuação para além do varejo farmacêutico tradicional. Com a criação da RD Ads, uma plataforma de mídia própria focada em mídia varejista e publicidade digital, a empresa busca monetizar dados, conectando marcas aos clientes (RD Ads, 2024). No entanto, essa prática, em nossa visão, levanta preocupações significativas, especialmente em relação ao risco de tratamento inadequado de dados pessoais sensíveis dos consumidores, como informações de saúde, sem o consentimento explícito. A transparência sobre o uso desses dados para fins publicitários e de propaganda pela empresa e/ou por terceiros é questionável, deixando dúvidas sobre o real conhecimento dos consumidores a respeito desse procedimento.

A fiscalização e aplicação da legislação brasileira no tratamento de dados pessoais sensíveis pelas farmácias constituem um tema de grande relevância no contexto atual, em que a proteção de dados pessoais se apresenta como um direito fundamental dos cidadãos. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), instituída pela Lei nº 13.853/2019, é o órgão responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD. Entre suas principais atribuições, destacam-se a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, bem como a aplicação de sanções em caso de descumprimento da LGPD⁷⁴.

Adicionalmente, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, e regulamentada pelo Decreto nº 41.170, de 23 de setembro de 1996, cujo objetivo é elaborar e executar a política de proteção e defesa dos consumidores do Estado de São Paulo (Procon, 2024)⁷⁵; exerce um papel fundamental na fiscalização das relações de consumo que envolvem a coleta e tratamento de dados pessoais, colaborando na aplicação da legislação (Reymão *et al.*, 2023)⁷⁶.

Os mecanismos de fiscalização incluem auditorias, multas⁷⁷, inspeções e a requisição de informações e documentos aos controladores e operadores de dados pessoais. A ANPD pode também determinar a publicização da infração e o bloqueio ou eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração (Sousa *et al.*, 2024)⁷⁸.

No entanto, a fiscalização enfrenta desafios significativos, dentre os quais se destacam a falta de recursos humanos e tecnológicos adequados para acompanhar a evolução das tecnologias da informação. Propostas para melhorias incluem a capacitação contínua dos fiscais e a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da proteção de dados pessoais. Além disso, a ANPD deve coordenar a fiscalização com outros órgãos reguladores, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para garantir a conformidade legal e promover a proteção dos dados pessoais (Sousa *et al.*, 2024).

Recentemente, a ANPD disponibilizou em seu portal na internet um canal de denúncias

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jul. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm

⁷⁵ PROCON São Paulo. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/institucional/#:~:text=A%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20e,setembro%20de%201996%2C%20que%20lhes.>

⁷⁶ REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Lis Arrais; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A ANPD e a fiscalização da governança corporativa de proteção de dados. **Revista do Direito Público**, v. 18, n. 2, p. 30-47, 2023.

⁷⁷ Exemplos práticos de ações de fiscalização e responsabilização dos envolvidos incluem a multa aplicada pelo Procon-SP em 2021 a uma rede de farmácias no valor de R\$ 5 milhões por práticas abusivas relacionadas ao tratamento de dados pessoais de consumidores (De Sousa *et al.*, 2024). Outro caso relevante foi a multa de R\$ 572.680,71 aplicada pelo Procon/MT à rede de farmácias Raia/Drogasil em julho de 2021, demonstrando a aplicação efetiva das penalidades (Patrício, 2021). Ainda, a Drogaria Araújo foi multada em R\$ 7.930.801,72 pelo Procon-MG por condicionar descontos ao fornecimento do CPF sem oferecer informações claras sobre a abertura de cadastro. Neste sentido, ver PATRÍCIO, Matheus Corona. A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. **Tecnologia & Discriminação**, p. 227.2021.

⁷⁸ DE SOUSA, Vanielly Lino *et al.* Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no sistema de saúde brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141129-e141129, 2024.

destinado a reportar violações na proteção de dados pessoais. Este canal tem como objetivo facilitar a comunicação de incidentes e garantir uma resposta mais ágil e eficaz por parte das autoridades competentes, reforçando a proteção dos direitos dos titulares de dados no Brasil (Brasil, 2024)⁷⁹. A medida visa aprimorar a fiscalização e a transparência na gestão de infrações relacionadas à privacidade e segurança de dados.

A implementação da LGPD requer um cuidado e envolvimento integral das instituições, adotando boas práticas estruturadas e mantidas por uma governança que se preocupe com normas de segurança, padrões técnicos, ações educativas, fiscalizações internas, bem como mapeamento e ações de mitigação de riscos (Hawryliszyn *et al.*, 2021)⁸⁰. É fundamental que as farmácias adotem medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (Cunha; Facin, 2021)⁸¹. Somente assim será possível garantir a proteção dos dados pessoais sensíveis dos consumidores, assegurando a conformidade com a legislação vigente e preservando a privacidade e a dignidade dos cidadãos.

8 Considerações Finais

Em tempos em que dados pessoais têm elevado valor comercial, a proteção de dados pessoais sensíveis, especialmente no setor farmacêutico, é de extrema importância para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos. O que aqui se pretendeu foi tentar demonstrar que a falta de conformidade jurídica na coleta e tratamento desses dados, pelas farmácias brasileiras, pode afrontar a autodeterminação informacional dos titulares de dados, o que pode gerar implicações éticas, legais, financeiras e para a saúde dos usuários das farmácias.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, impondo a necessidade de transparência, segurança e consentimento informado. No entanto, a prática revela que muitas farmácias ainda não se adequaram para atender a esses requisitos, resultando em violações que comprometem a confiança dos consumidores e a integridade do setor. A comparação com legislações internacionais, como o GDPR na UE e a HIPAA nos EUA, evidencia a necessidade de melhorias na implementação e fiscalização da LGPD no Brasil.

A monetização de dados sensíveis, sem o devido consentimento e transparência, constitui uma prática eticamente questionável e juridicamente falha. As farmácias, quando priorizarem ganhos financeiros sobre a proteção de dados dos consumidores, arriscam-se a sanções severas. A coleta excessiva de dados, muitas vezes justificada por descontos fictícios, revela uma necessidade urgente de revisão e alinhamento jurídico com práticas mais éticas e transparentes.

As implicações éticas da não conformidade pode ser amplas, incluindo a discriminação de indivíduos com base em suas informações de saúde e a erosão da confiança pública nas instituições de saúde. Além disso, a utilização inadequada de dados pode resultar em prejuízos diretos

⁷⁹ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>.

⁸⁰ HAWRYLISZYN, Larissa Oliveira; COELHO, Natalia Gavioli Souza Campos; BARJA, Paulo Roxo. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde. **Revista Univap**, v. 27, n. 54, 2021.

⁸¹ CUNHA, Sousa Rocha; FALCI, Juliana. A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, v. 18, n. 36, 2021.

à saúde dos consumidores, por meio de práticas como prescrições *off-label*, discriminação em serviços de saúde, violação de privacidade, fraudes e roubos de identidade, e ainda manipulação de dados para monetização.

A fiscalização efetiva e a aplicação rigorosa das normas estabelecidas pela LGPD são de grande relevância para assegurar a conformidade e proteção de dados pessoais no setor farmacêutico. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel fundamental nesse processo, devendo ser apoiada por recursos adequados e cooperação interinstitucional para enfrentar os desafios tecnológicos e de governança. Para melhorar a fiscalização e a transparência na gestão de infrações de privacidade e segurança de dados, a ANPD disponibilizou um canal de denúncias destinado a reportar violações na proteção de dados pessoais, intensificando os direitos dos titulares de dados no Brasil.

Além disso, a atualização do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) da tabela CMED baseada nos preços vigentes no mercado pode contribuir para coibir a prática de troca enganosa, na qual são oferecidos descontos fictícios em troca da obtenção de dados pessoais sensíveis.

De qualquer modo, é necessário que as farmácias adotem práticas de proteção dos dados pessoais sensíveis, implementando medidas de segurança robustas, políticas de privacidade claras e procedimentos transparentes de consentimento informado. A capacitação contínua dos funcionários e o investimento em tecnologias de proteção de dados também são fundamentais para criar um ambiente seguro e confiável para os consumidores.

A pesquisa aqui apresentada contribui para o entendimento das complexidades envolvidas na proteção de dados pessoais sensíveis no Brasil e oferece uma base teórica para futuras investigações na área de direito médico e proteção de dados. A harmonização das normas de proteção de dados em nível global, juntamente com a adaptação às especificidades locais, representa um caminho promissor para garantir a privacidade e a dignidade dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

Em síntese, garantir a conformidade com a legislação brasileira sobre proteção de dados pessoais sensíveis não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético e social que visa proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e construir uma sociedade mais justa e respeitosa com a privacidade e a segurança de todos. A saúde de que estamos falando é a nossa, e não existe figurino constitucional que permita aos usuários do sistema de farmácias a abrirem mão de sua privacidade em troca da diminuição da própria saúde pessoal.

Referências

ALBERS, M. A complexidade da proteção de dados. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 10, n. 35, p. 19-45, 2016.

ALMEIDA, B. A. *et al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 2487-2492, 2020.

ALMEIDA, S. C. D.; SOARES, T. A. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/25905>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ARAGÃO, S. M.; SCHIOCCHET, T. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. **Reciis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde**, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v14i3.2012>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BARBOSA, C.; MATOS, M. F. Prescrição *off-label*, direito à informação, consentimento informado e processo clínico eletrônico no direito português. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 5, n. 3, p. 157-179, 2016.

BARRETO JUNIOR, I. F.; FAUSTINO, A. Aplicativos de serviços para saúde e proteção dos dados pessoais de usuários. **Revista Jurídica**, [S.L.], v. 1, n. 54, p. 292 - 316, mar. 2019. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3311>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BATISTA, S. C. S. Uma análise comparativa entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira e Chinesa. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 12, p. 01-11, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n12-165. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4006/2847>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BIONI, B. R. (org.). **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 15-16. ISBN 978-65-995360-0-7.

BOTELHO, M. C.; CAMARGO, E. P. A. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 21, e-0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre as boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 ago. 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdco044_17_08_2009.pdf.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jul. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 15 nov. 2024

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Instrução Normativa CFM nº 003, de 03 de março de 2021. Institui a política de privacidade dos dados das pessoas físicas no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina. Alterada pela Instrução Normativa CFM nº 011, de 2021. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/autoridade-nacional-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução CFF nº 10, de 2 de julho de 2024. Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, entre outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=463282>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL (Minas Gerais). Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

BRASIL. (Pernambuco). Decreto nº 49.265, de 6 de agosto de 2020. Institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, [s.l.], 2020.

CANAVEZ, L. L.; ANDRADE, V. L. P.; LAPRANO, L. A proteção de dados pessoais e as novas fronteiras da adequada tutela dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, n. 42, 2021.

CARLEO, R.; RUFFOLO, U.; GABBRIELI, M. (coords.). **Il trattamento dei dati sanitari**

digitalizzati tra tutele individuali e interessi comuni. Obra coletiva “Intelligenza Artificiale, dispositivi medici e diritto. Un dialogo fra saperi: giuristi, medici e informatici a confronto”. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023.

CAVALLARO, A. C. Big Techs, data protection, and competition regulation in a data-driven economy: a multidisciplinary approach. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 11-26, 2023. DOI: <https://doi.org/10.52896/rdc.v11i2.1044>. Acesso em: 10 nov. 2024.

COSTA, R. A.; CUNHA, C. R. A Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo descritivo e exploratório da sua aplicação no Brasil e no cenário internacional. **Revista JurisFIB**, v. 14, n. 14, 2023.

CORRÊA, A. E.; LOUREIRO, M. F. B. Biometria, autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC** (Journal of Contemporary Private Law), v. 36, p. 47-74, 2023.

CUNHA, S. R.; FALCI, J. A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, v. 18, n. 36, 2021.

MOTTA, I. D. *et al.* A proteção de dados sensíveis no contexto nacional e internacional: (As) simetrias à luz da comparação entre a legislação brasileira e o Regulamento Geral Europeu. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 24, n. 2, p. 139-147, 2023.

DARWICH, B. L.; BARROS SOUZA, L. S.; FEIO, T. A. Da proteção de dados a violação de direitos básicos. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 3, n. 2, p. 229-254, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 45.771, de 08 de maio de 2024. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, 08 maio 2024.

GARBACCIO, G. L.; VADELL, L.-M. B.; TORCHIA, B. Principais disposições da governança em privacidade à luz da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista Justiça do Direito**, v. 36, n. 1, p. 204-230, jan./abr. 2022. Disponível em: DOI: 10.5335/rjd.v36i1.13379. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13379>. Acesso em: nov. 2024.

GONÇALVES, V. H. P. **Proteção de dados pessoais: direitos do titular.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GUIMARÃES FILHO, P. A.; FERNEDA, A. S.; FERRAZ, M. O. K. A proteção de dados e a defesa do consumidor: diálogos entre o CDC, o Marco Civil da Internet e a LGPD. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2020.

HAWRYLISZYN, L. O.; COELHO, N. G. S. C.; BARJA, P. R. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde. **Revista Univap**, v. 27, n. 54, 2021.

HORNUNG, G.; SCHNABEL, C. Proteção de dados na Alemanha I: a decisão do censo populacional e o direito à autodeterminação informacional. **Computer Law & Security Review**, v. 25, n. 1, p. 84-88, 2009.

IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei

Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26512/lstr.v12i2.34692>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/34692>. Acesso em: nov. 2024.

JUNIOR, G. D. C. V.; NASCIMENTO, C. M. S. Paradoxo da privacidade: desafios para a auto-determinação informacional e do consentimento no tratamento da proteção de dados pessoais. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 5, p. e7127-e7127, 2024.

KAMINSKI, M. E.; MALGIERI, G. Algorithmic impact assessments under the GDPR: producing multi-layered explanations. **International Data Privacy Law**, v. 11, n. 2, p. 125-144, 2021.

MACHADO, D.; DONEDA, D. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. **Revista dos Tribunais**, v. 998, Caderno Especial, São Paulo, Ed. RT, dezembro 2018.

MATO GROSSO. Procon. Procon Estadual multa rede de farmácias por infração à Lei de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <http://www.Procon.mt.gov.br/-/17501890-Procon-estadual-multa-rede-de-farmacias-por-infracao-a-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: nov. 2024.

MODESTO, J. A. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 6, n. 1, p. 37, 2020.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>. Acesso em: 12 jul. 2024.

NETO, E. F.; DEMOLINER, K. S. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 19-40, 2018.

ODERA, D. Federated learning and differential privacy in clinical health: Extensive survey. **World Journal of Advanced Engineering Technology and Sciences**, v. 8, n. 2, p. 305-329, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.30574/wjaets.2023.8.2.0113>.

PATRICIO, M. C. A discriminação na atual sociedade de vigilância decorrente da coleta de dados pessoais sensíveis no ramo farmacêutico à luz da Lei Geral de Proteção da Dados. **Tecnologia & Discriminação**, p. 227.

PIBER, R. S. O letramento em saúde para uma eficaz obtenção do consentimento informado. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Médico) – Universidade Santo Amaro, São Paulo, 2023.

POLIDO, F. B. P. *et al.* Instituto de referência em internet e sociedade: GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa. [S.l.]: IRIS, [20--?]. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%>

C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf. Acesso em: jul. 2018.

PRAZERES, G. C. Autodeterminação informacional vs. regulação do risco: uma abordagem sistêmica da regulamentação digital. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 808-829, 2022.

PROCON (São Paulo). Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/institucional/#:~:text=A%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20e,setembro%20de%201996%2C%20que%20lhes>. Acesso em: 27 jul. 2024. Acesso em: 27 jul. 2024.

RD ADS. Plataforma de mídia própria focada em mídia varejista e publicidade digital. Disponível em: <https://rdads.com.br/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

REYMÃO, A. E. N.; OLIVEIRA, L. A.; KOURY, S. E. C. A ANPD e a fiscalização da governança corporativa de proteção de dados. **Revista do Direito Público**, v. 18, n. 2, p. 30-47, 2023.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.832, de 1º de novembro de 2023. Dispõe sobre a criação de programas de incentivo à saúde pública e regulamenta a coleta de dados pessoais em farmácias. São Paulo, 2023.

SOUSA, V. L. *et al.* Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no sistema de saúde brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141129-e141129, 2024.

TEFFÉ, C. S.; VIOLA, M. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020.

VARON, J. Privacidade e dados pessoais. **Panorama setorial da Internet**, n. 2, junho, 2019, ano 11, p.12